

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço e dar provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares com ressalva, isentando a responsável do recolhimento da multa de R\$2.131,00(dois mil, cento e trinta e um reais), mantendo-se a decisão do Acórdão 43.161 em seus demais termos.

RESOLUÇÃO N^o. 18.352

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; Considerando a necessidade de atualizar o valor máximo da multas previstas na Lei Complementar n^o 081, de 26 de abril de 2012;

Considerando a criação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA por meio da Lei n^o 6.340, de 28 de dezembro de 2000;

Considerando que o art. 103 da Lei Complementar n^o 081, dispõe sobre a necessidade de edição de ato transitório; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata n^o 5.091, desta data.

RESOLVE, unanimemente,

Art. 1^o O Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n^o 081, de 26 de abril de 2012.

Art. 2^o Fixar em R\$ 32.228,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais) o valor máximo da multa, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar n^o 081, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo Único. Na Fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do § 2^o art. 83 da Lei Complementar n^o 081/2012.

Art. 3^o As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Complementar n^o 081/2012, poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto no art. 2^o, observada a seguinte gradação:

I – No valor compreendido entre dois e cem por cento:

- contas julgadas irregulares, não havendo débito;
- ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial;
- ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;
- omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;
- reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
- omissão injustificada da autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial;

II – No valor compreendido entre dois e oitenta por cento:

- obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- songação de processos, documentos ou informação, necessários ao exercício do controle externo.

III – No valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:

- não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;
- descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;
- ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;
- interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios;

Art. 4^o Revogam-se a Resolução n^o 17.459, de 27 de novembro de 2007 e Resolução n^o 18.056, de 09 de junho de 2011.

Art. 5^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ACÓRDÃO N^o. 51.267

PROCESSO N^o 2012/51342-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época do Município de Ulianópolis

Decisão recorrida: Acórdão n^o 43.754 de 28.08.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa aplicada de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO N^o. 51.268 PROCESSO N^o 2012/51361-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época do Município de Ulianópolis.

Decisão Recorrida: Acórdão N^o 43.813, de 04.09.2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa aplicada no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N^o. 51.269 PROCESSO N^o 2012/51399-3

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época do Município de Ulianópolis.

Decisão Recorrida: Acórdão N^o 47.018, de 25.03.2010.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa aplicada, pela instauração da tomada de contas.

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452423

N^o DO TERMO: 5^o

N^o DO CONVÊNIO: S/N.

Partes: Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Instituto Rui Barbosa

Objeto do Convênio: Cooperação para o apoio técnico e financeiro à execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios Brasileiros – PROMOEEX.

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação da vigência até 31/08/2013, para a manutenção dos produtos, objeto da Cláusula Primeira do Contrato Original.

Assinatura: 16 de outubro de 2012.

Vigência: 31/12/2012 à 31/08/2013.

Belém - PA, 25 de outubro de 2012.

Ordenador Responsável: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

PORTARIAS DIVERSAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452479

PORTARIA N^o 26.790, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N^o 26.791, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N^o 26.792, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N^o 26.793, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N^o 26.794, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N^o 26.795, DE 23-10-2012

REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452368

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO N^o 05/2012, de 23 de outubro de 2012

Autoriza a Procuradoria Geral de Contas a proceder à padronização das matrículas dos membros e servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é de simples constatação que os números de matrícula dos membros, servidores e pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará foram, ao longo do tempo, perdendo sua unidade lógica, não seguindo um padrão rígido de codificação capaz de englobar, desde os mais antigos registros até os que ainda estão por vir;

CONSIDERANDO, também, que os atuais números de matrícula, por corresponderem a um campo numérico de tamanho significativamente limitado, se encontram defasados em relação à contemporânea realidade funcional-administrativa do *Parquet* Estadual de Contas, e

CONSIDERANDO que, nesse sentido, urge que se elabore um critério perene que se mostre hábil a permear as sucessivas gerações de membros, servidores e pensionistas do Órgão;

RESOLVE:

Art. 1^o - AUTORIZAR a Procuradoria Geral de Contas a proceder à padronização das matrículas dos membros e servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, utilizando-se de critérios rígidos de codificação que se mostrem estáveis e duradouros, com adoção preferencial de campo numérico suficiente para contemplar parâmetros relativos ao ano da investidura, cargo ocupado e/ou natureza do cargo, sequencial estabelecido pela Área de Recursos Humanos e dígitos ou algarismos de segurança.

Art. 2^o - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém/PA, 23 de outubro de 2012

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO

Procuradora de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA

Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452372

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO N^o 06/2012, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Determina à Procuradoria Geral de Contas a adoção de medidas relativas a contratos de servidores temporários e ao quadro de pessoal permanente do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, *caput*, conferiu ao Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, a incumbência da *“defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, cabendo a esta instituição permanente, nos termos do art. 129, do mesmo diploma, *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados”* na Carta Maior, *“promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará perante o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho da 8^a Região, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/10/2012, pelo qual a Corte de Contas se compromete a dispensar servidores temporários a contar do corrente mês de outubro;

CONSIDERANDO que existem 11 (onze) servidores temporários neste *Parquet* de Contas cujos prazos dos respectivos contratos já extrapolaram o determinado em lei, não obstante tal situação tenha sido respaldada pela Resolução n^o 005/2006, de 21/12/2006, deste Egrégio Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO que a quantidade legalmente prevista de cargos do Ministério Público de Contas do Estado tem se mostrado insuficiente para dar conta da atual demanda administrativa deste *Parquet* de Contas, haja vista que, há quase 15 (quinze) anos, não há qualquer alteração na legislação que define o nosso quantitativo de pessoal, em contrapartida à ampliação significativa da atuação deste Órgão Ministerial no serviço público estadual em prol da sociedade paraense;

CONSIDERANDO também a necessidade de se realizar novo concurso público para cargos efetivos, pois já se passam mais de 08 (oito) anos desde o término da validade do último concurso realizado, período durante o qual houve diversas baixas decorrentes de exonerações sem a devida substituição de servidores, e

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Ministério Público de Contas cumprir a Constituição e atender às determinações legais vigentes, pois trata-se de Ministério Público como unidade ministerial;